

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 07 de novembro de 2016 – Nº 017

Prezados colegas,

Esperamos estejam todos bem!

Segue o Informativo quinzenal CAOCRIM 017/2016, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Nossos agradecimentos à Dra. Camila Saboya pelas contribuições apresentadas.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



III Audiência Pública Itinerante do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará

“Integração entre as Instituições pertencentes ao Sistema Prisional no Estado do Ceará e suas Perspectivas”

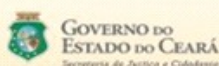
Data: 11/11/2016

Horário: 8h30min

Local: Auditório da

Procuradoria-Geral de Justiça

Mais informações: (85) 3101.2859



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

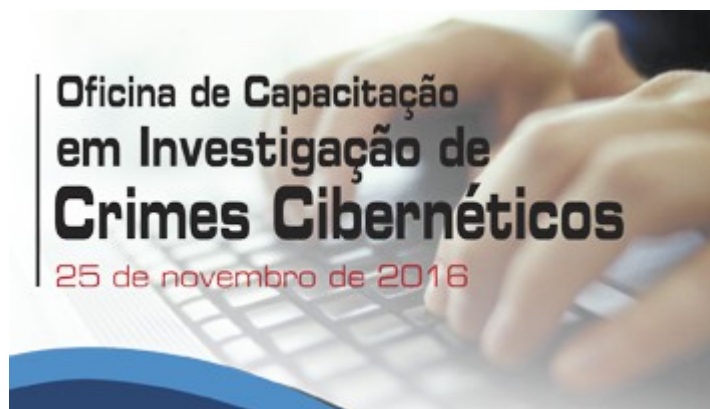
CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

O CAOCRIM e a ESMP têm a alegria de convidar os membros e servidores do Ministério Público para a ...



Facilitador: Dr. Fabrício Rabelo Patury, Promotor de Justiça e Coordenador do NUCCIBER, do MPBA.
Dia 25 de novembro de 2016, no Auditório da PGJ/CE

Inscrições em http://ieducar.mp.ce.gov.br/ieducar/mudancas/reserva_evento_cad.php?evento=371

CDDF realiza audiência pública sobre a reforma da política de drogas no Brasil e a atuação do MP

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), promove, **no dia 17 de novembro, às 13 horas, audiência pública sobre a atuação do Ministério Público na discussão da reforma da política de drogas no Brasil.**

O evento, que será transmitido ao vivo pelo **canal do CNMP no Youtube**, ocorre na sede do Conselho, em Brasília/DF, e será coordenado pelo presidente da CDDF, conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, sendo aberto à participação de qualquer cidadão, sem necessidade de cadastramento prévio.

As inscrições para manifestação oral deverão ser feitas presencialmente a partir da abertura da audiência.

A audiência pública tem como foco promover o amplo debate sobre a reforma da política de drogas vigente no País, o impacto sobre a vida da população brasileira, a relação com as questões de saúde pública e com o aumento significativo do encarceramento, além de buscar identificar as possibilidades de atuação do Ministério Público brasileiro nessa questão

PARTICIPE!!!!

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



NOTÍCIAS

- Estado é condenado a indenizar em R\$ 1,4 milhão espanhóis vítimas de policiais militares - <https://goo.gl/y1gV1U>
- Golpistas usam a Internet e o fator tempo como aliados em fraudes - <https://goo.gl/HvYh1b>
- Gestão de Bens Apreendidos é instituída na Comarca de Tururu - <https://goo.gl/w95LEi>
- Três Poderes se reúnem em Brasília para discutir segurança pública – <https://goo.gl/pmG2Su>
- Conselheiro destaca atuação do CNMP no combate à violência em presídios - <https://goo.gl/qVUDr2>
- Ministra Cármen Lúcia faz visita surpresa ao Complexo Penitenciário da Papuda - <https://goo.gl/MvUtxq>
- Desembargadora Adelineide Viana abre trabalhos do Mês Nacional do Júri no Fórum Clóvis Beviláqua – <https://goo.gl/SdlcTZ>
- Central da área criminal coordenará alvarás de soltura em mais quatro varas de Fortaleza – <https://goo.gl/n4WqmZo>

DIRETO DO STF



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Causa de diminuição e Lei de Drogas

A Primeira Turma, ante o empate na votação, denegou a ordem em “habeas corpus”, no qual se pretendia a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Na espécie, o paciente foi condenado à pena de oito anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 dias-multa, pela prática de tráfico de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei de Drogas), com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, do referido diploma legal. Segundo a defesa, o paciente — que teria exercido apenas a função de “mula” do tráfico — preencheria todos os requisitos para a incidência da causa de diminuição, sendo inadmissível afastar sua aplicação por meras suposições a respeito de sua participação em grupo criminoso. A defesa alegava, ainda, que o juízo sentenciante considerou a quantidade de droga apreendida tanto na dosimetria da pena-base, como na exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Colegiado entendeu que, na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a quantidade de entorpecente não foi observada para a dosimetria da pena-base, fixada no mínimo legal. Consignou, também, não ser crível que o paciente — surpreendido com 500 kg de maconha — não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justificaria o afastamento da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, por sua vez, não conheceram do “writ”, por ter sido impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível. [HC 130981/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2016. \(HC-130981\)](#)

Porte ilegal de munição e princípio da insignificância

A Primeira Turma denegou a ordem em “habeas corpus”, no qual se pretendia o reconhecimento da atipicidade material da conduta do paciente, caracterizada pelo porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14, “caput”, da Lei 10.863/2003). No caso, o paciente foi condenado à pena de dois anos e dois meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, em razão do porte de projétil de arma de fogo. A pena privativa foi substituída por duas restritivas de direito. A defesa alegava ser irrelevante a conduta praticada pelo paciente, bem como estarem presentes todos os requisitos exigidos pela Corte para a incidência do princípio da bagatela. Destacava a existência de precedentes deste Tribunal, nos quais assentada a aplicabilidade desse princípio a delitos de perigo abstrato (porte de drogas para consumo, desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, pesca irregular e moeda falsa, por exemplo). Apontava, ademais, a desproporcionalidade entre a conduta do paciente e a reprimenda imposta. Para o Colegiado, porém, a configuração da conduta tipificada no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/2003 (“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”) não depende do tipo ou da quantidade da munição portada pelo agente. [HC 131771/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 18.10.2016. \(HC-131771\)](#)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Quebra de sigilo bancário de contas públicas e requisição pelo Ministério Público - A Segunda Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pretende trancar ação penal instaurada para apurar crimes de desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro e fraudes em licitações. Argumenta-se que as provas seriam ilícitas, pois teriam sido colhidas por meio de quebra de sigilo bancário solicitada por ofício encaminhado pelo Ministério Público (MP), sem autorização judicial, a gerente de instituição financeira. O Tribunal de origem entendeu que as contas públicas, por força dos princípios da publicidade e da moralidade (CF, art. 37), não têm, em geral, direito à intimidade e à privacidade. Por conseguinte, não são abrangidas pelo sigilo bancário. A defesa alega que não estaria em discussão a publicidade inerente às contas públicas, conforme consignado no acórdão recorrido, mas sim a violação ao direito fundamental à intimidade da pessoa humana. Sustenta que a ação penal movida contra os recorrentes estaria edificada em provas obtidas por meio inidôneo, pois a autorização judicial é indispensável para a quebra de sigilo bancário. O ministro Dias Toffoli (relator) negou provimento ao recurso. Asseverou que o sigilo de informações necessário à preservação da intimidade é relativizado quando há interesse da sociedade em conhecer o destino dos recursos públicos. Citou como precedente o MS 33.340/DF, DJE de 3-8-2015. Para o relator, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais envolvendo verbas públicas, cabe ao MP, no exercício de seus poderes investigatórios (CF, art. 129, VIII), requisitar os registros de operações financeiras relativos aos recursos movimentados a partir de conta-corrente de titularidade da prefeitura municipal. Essa requisição compreenderia, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, e objetivaria garantir o acesso ao real destino desses recursos públicos. Acrescentou, por fim, que decidir em sentido contrário implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas. Em seguida, o ministro Teori Zavascki pediu vista dos autos. [RHC 133118/CE, rel. Min. Dias Toffoli, 18.10.2016. \(RHC-133118\)](#)

Produção antecipada de prova e pressupostos

A Segunda Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” no qual se pretende reconhecer a ilegalidade de audiência realizada em ação penal em que o paciente figura como réu. No caso, ele foi denunciado pela suposta prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, delito previsto no art. 302 da Lei 9.503/1997. Por estar foragido, foi citado por edital, com a consequente suspensão do processo [Código de Processo Penal (CPP), art. 366]. O juízo determinou, em seguida, a realização de audiência de produção antecipada de prova. Na impetração, sustenta-se haver cerceamento de defesa em virtude da mencionada audiência. A produção antecipada de prova teria como único fundamento o decurso do tempo, o que, no caso, seria justificativa insuficiente. O ministro Ricardo Lewandowski (relator), acompanhado pelo ministro Dias Toffoli, concedeu a ordem. Entendeu não haver fundamento concreto a indicar a imprescindibilidade da produção antecipada de prova. Afinal, a justificativa oferecida pelo juízo — de que o decurso do tempo poderia implicar a imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas — foi genérica, ao arrepio da norma processual penal. O relator reputou, ainda, que, para a produção antecipada de prova, é preciso combinar o art. 156, I, com os arts. 225 e 366 do CPP. Nesse sentido, somente se justificaria nas hipóteses em que a testemunha

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

houver de ausentar-se, ou haja receio de que, ao tempo da instrução criminal, já não exista. No caso, entretanto, o juízo justificou a necessidade de produção antecipada de prova somente na possibilidade de as testemunhas não serem localizadas e no fato de uma delas ser policial militar. Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. [HC 135386/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.10.2016. \(HC-135386\)](#)

Roubo: pena-base no mínimo legal e regime inicial fechado

A Segunda Turma, em conclusão e por maioria, deu provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que o recorrente pleiteava a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. No caso, ele foi condenado pela prática de roubo duplamente circunstanciado, em razão do concurso de agentes e do uso de arma de fogo. Na sentença, o juízo fixou a pena-base no mínimo legal, mas estabeleceu o regime inicial fechado — v. Informativo 841. O Colegiado entendeu, de acordo com precedentes da Turma, que o juízo, ao analisar os requisitos do art. 59 do Código Penal, havia considerado todas as circunstâncias favoráveis. Concluiu que, fixada a pena no mínimo legal, não cabe determinar regime inicial fechado. Lembrou, também, orientação do Enunciado 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido (“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”). Vencido o ministro Ricardo Lewandowski (relator), que desprovia o recurso. [RHC 135298/SP, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, 18.10.2016. \(RHC-135298\)](#)

HC N. 131.871-PR - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI - Habeas corpus. Penal. Homicídios simples (art. 121, caput, CP). Pena-base. Circunstâncias judiciais. Pretendido reexame. Descabimento. Crime continuado simples (art. 71, caput, CP). Critério de exasperação de pena. Número de infrações cometidas. Crime continuado qualificado (art. 71, parágrafo único, CP). Majoração não adstrita ao número de infrações praticadas. Hipótese em que poderá o juiz, “considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo”. Aumento de 2/3 (dois terços). Fundamentação amparada apenas no número de crimes praticados (dois). Ausência de valoração negativa dos vetores previstos no art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Inadmissibilidade. Writ parcialmente concedido para anular em parte a dosimetria e determinar que seja adequadamente fundamentada a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 1. A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame de circunstâncias judiciais valoradas negativamente na sentença condenatória. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, no crime continuado simples (art. 71, caput, CP), deve ser proporcional ao número de infrações cometidas (RHC nº 107.381/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/6/11; HC nº 99.245/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/9/11; AP nº 470/DF-EDj-décimos sétimos, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 10/10/13). 3. Diversamente, no crime continuado qualificado, a majoração da pena não está adstrita ao número de infrações praticadas, haja vista que o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, determina que poderá o juiz, “considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

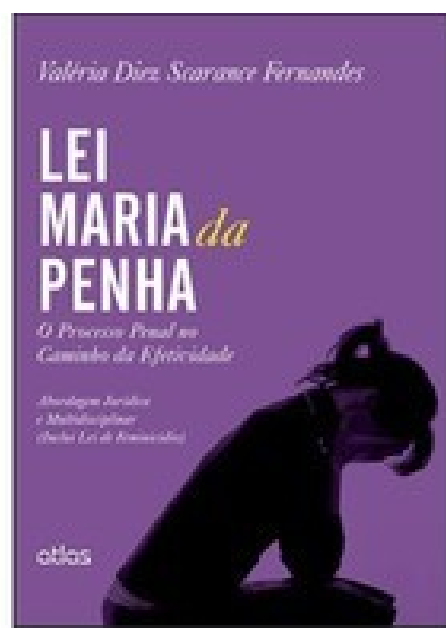


MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo”.4. Logo, a fração de aumento de pena no crime continuado qualificado lastreia-se nos vetores em questão, e não apenas no número de infrações praticadas. 5. Na espécie, embora se tratasse de crime continuado qualificado, o tribunal local expressamente fundamentou o aumento de 2/3 (dois terços) da pena somente no número de crimes praticados (dois), deixando de valorar negativamente os vetores do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. 6. Logo, tratando-se de apenas duas infrações, não houve motivação idônea, como seria de rigor, para a majoração em patamar superior ao piso de 1/6 (um sexto). 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para anular, em parte, a dosimetria da pena e determinar que seja adequadamente fundamentada a escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.



DICA DE LEITURA I



JULGADOS DO



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CELULAR AVALIADO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do direito penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, colhe-se da peça acusatória que, no dia 4 de fevereiro de 2010, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse. A vítima emprestou seu aparelho celular ao denunciado, que se comprometeu a devolvê-lo, assim que o utilizasse para tirar algumas fotografias. Entretanto, passados alguns dias, o denunciado não restituiu o telefone celular à vítima e não apresentou nenhuma justificativa. O ofendido acionou a polícia militar, que logrou êxito em encontrar o denunciado. Durante a abordagem, o denunciado foi revistado, todavia o telefone celular não foi encontrado, pois o réu já o havia repassado a terceira pessoa. 3. Tal o contexto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor atribuído ao bem subtraído. R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não pode ser considerado inexpressivo ou irrelevante para fins de reconhecimento da atipicidade material do comportamento. Além disso, destacou o tribunal de justiça "a vida pregressa do acusado, que é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio" (e-STJ fl. 292). 4. Nos termos da jurisprudência desta casa, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo direito penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à Lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 358.654; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 04/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, é reincidente específico em crime doloso, além de possuir "vida pregressa bastante tumultuada", sendo que "desde o ano 2015 já anota contra si três delitos de ameaça e lesão corporal junto ao juizado especial criminal e dois delitos de trânsito", além de outros processos criminais em Comarca diversa. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 76.092; Proc. 2016/0246463-0; MS; Sexta Turma; Rel.^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 17/10/2016)

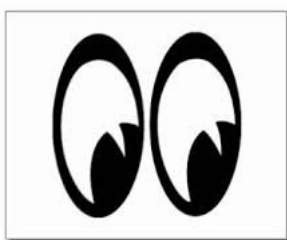
CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, e a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao [art. 112](#) da [Lei n. 7.210/1984](#), para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime. 3. "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula nº 439/STJ). 4. No caso, o tribunal de origem ao indeferir a progressão logrou fundamentar a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta, sobretudo o registro de prática de falta disciplinar grave no curso da execução. 5. Ordem não conhecida. (STJ; HC 367.410; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 04/11/2016)



DE OLHO... CLASSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA COMO DROGA PARA FINS DA LEI N. 11.343/2006.

DIREITO PENAL. CLASSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA COMO DROGA PARA FINS DA LEI N. 11.343/2006. Classifica-se como "droga", para fins da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), a substância apreendida que possua canabinoides - característica da espécie vegetal *Cannabis sativa* -, ainda que naquela não haja *tetrahidrocanabinol* (THC). Inicialmente, emerge a necessidade de se analisar o preceito contido no parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas, segundo o qual "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União". Em acréscimo, estabelece o art. 66 da Lei de Drogas que, "Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998". Verifica-se, assim, que, sistematicamente, por uma opção legislativa, o art. 66

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ampliou o universo de incidência dos comandos proibitivos penais. Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Nesse contexto, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerada droga o que a lei (em sentido amplo) assim o reconhecer. Desse modo, mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. Saliendo disso, nota-se que a *Cannabis sativa* integra a Lista E da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que, em última análise, a define como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Essa mesma lista traz um adendo de que "ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima". Portanto, irrelevante, para a comprovação da materialidade de delito, o fato de laudo pericial não haver revelado a presença de *tetrahydrocannabinol* (THC) - um dos componentes ativos da *Cannabis sativa* - na substância se constatada a presença de *canabinoides*, característicos da espécie vegetal *Cannabis sativa*, que integram a Lista E da Portaria n. 344/1998 e causam dependência. Ressalte-se que essa também tem sido a compreensão adotada pelo STF, o qual, no julgamento do HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014), firmou entendimento no sentido de que "a ausência de indicação, no laudo toxicológico, de um dos princípios ativos do entorpecente vulgarmente conhecido como 'maconha' não impede a caracterização da materialidade delitiva". Por fim, saliente-se que a própria Portaria n. 344/1998 determina, em seu art. 95, que plantas, substâncias e/ou medicamentos de uso proscrito no Brasil (Lista E e Lista F) serão incinerados. Ou seja, se a própria portaria integradora dos tipos penais relacionados na Lei de Drogas determinou, expressamente, que as plantas integrantes da Lista E serão incineradas, seria ilógico instituir sua apreensão e incineração, se proscritas não fossem. Precedente citado do STF: HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013 .STJ - REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.



[Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016](#)

(clique no nome para ler)

DICA DE LEITURA II

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI DE Nº 11.343/06. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E MATERIAL LIGADO AO TRÁFICO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 06 de maio de 2016, acusado da prática do delito previsto nos arts. 33 e 35 (tráfico de drogas e associação), da [Lei nº 11.343/06](#). 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva da agente, não há falar em constrangimento ilegal. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do acusado. 3. Realmente, considerando as particularidades do caso em apreço, é possível vislumbrar a periculosidade concreta do paciente que, segundo consta dos autos, foi encontrado com 11 g de crack, 73 g de maconha, e materiais ligados ao tráfico, o que reforça a necessidade de sua custódia cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. 4. Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a periculosidade concreta da agente, que restou demonstrada pela só prática da ação criminosa, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente crimes desta mesma natureza. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 0627194-25.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 03/11/2016; Pág. 133)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso preventivamente na data de 09 de dezembro de 2015, acusado da prática dos delitos previstos no [art. 121, §2º, inciso I e IV, do CP](#) e [art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente](#). 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva dos agentes, não há falar em constrangimento ilegal. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da aplicação da Lei Penal e na conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de fugas do acusado, que responde a diversos processos criminais na Comarca de Santana do Acaraú. 3. No caso dos autos, o paciente foi recapturado em 9 de dezembro de 2015, tendo a Delegada de Polícia solicitado o recolhimento dele em estabelecimento mais seguro, em razão de sua periculosidade e seu histórico de fugas. 4. Vale salientar que o atraso do processo se tem por justificável, dado que o juízo competente tem empreendido todas as medidas necessárias e possíveis para o mais

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

célere andamento do pleito, não podendo ser atribuído a ele o excesso do prazo. 4. É de se levar em consideração que grande parte do retardamento processual deu-se em razão da conduta do acusado, que foi citado por edital, e também da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas. Estes fatos contribuem para o aumento da complexidade do feito e, portanto, para elastecer, dentro da razoabilidade, o trâmite processual. 5. Contudo, é de bom alvitre instar ao magistrado de primeira instância para que imprima maior celeridade ao julgamento do feito de origem, a fim de que o excesso de prazo não venha a se tornar desarrazoado, evitando-se a superveniente ocorrência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (TJCE; HC 0627038-37.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 03/11/2016; Pág. 131)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E FALSA IDENTIDADE (ART. 155, §4º, I E II C/C 14, II E [ART. 307 DO CÓDIGO PENAL](#)). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PRESO EM 23 DE MARÇO DE 2016. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2016. FEITO CRIMINAL AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS DAS PARTES. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus em que se alega excesso de prazo na formação da culpa o que tornaria ilegal a manutenção da custódia provisória do paciente. O paciente foi preso em 23 de março de 2016 pela prática de delitos de furto qualificado tentado e falsa identidade (art. 155, §4º, I e II c/c art. 14, II de Código Penal e [art. 307, ambos do Código Penal](#)). Não se configura no presente caso excesso de prazo que possa dar ensejo a ilegalidade de prisão considerando que a instrução criminal foi encerrada em 13 de setembro de 2016, estando o feito aguardando a apresentação dos memoriais das partes. Destarte, sendo assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente habeas corpus. Inteligência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ação. Ordem conhecida, porém denegada. (TJCE; HC 0626983-86.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 03/11/2016; Pág. 131)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE COM BASE NA [LEI Nº 11.340/06](#). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE COM O FITO DE DAR EFETIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS POR ELE DESCUMPRIDAS. PREJUDICADA ANÁLISE DO WRIT QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO PARA A OFERTA DA DENÚNCIA. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Verifica-se que o principal fundamento ensejador da decretação da prisão cautelar do acusado ora paciente foi o desrespeito às medidas protetivas anteriormente a ele impostas. O Código de Processo Penal, em seu art. 313, III, prevê expressamente a possibilidade de se decretar a prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência,

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Os requisitos ensejadores da decretação da segregação cautelar da liberdade se encontram demonstrados, pois a prisão preventiva a ele imposta tem como desígnio principal a efetivação das medidas protetivas de urgência designadas anteriormente e pelo paciente descumpridas. Não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* requerida pelo impetrante. Precedentes do STJ. 3. No tocante ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o pedido de concessão da ordem se encontra prejudicado. Conforme exposto pela autoridade coatora em suas informações, verifica-se que a denúncia já foi ofertada pelo *parquet*, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* neste ponto específico. Dessarte, não há de se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual considera-se como prejudicado o pedido do presente *writ*, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado. (TJCE; HC 0626659-96.2016.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 01/11/2016; Pág. 94)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - INVIABILIDADE. HIPÓTESE NÃO RECOMENDADA ATRAVÉS DE ESTUDO REALIZADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR - DECISUM COMBATIDO BEM FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de *habeas corpus* manejado sob o fundamento de que a decisão de planície merece ser reformada, porquanto é de difícil cumprimento por ambas as partes envolvidas. Segundo informa o impetrante, impõe-se a revogação da medida que exige a distância mínima de 100(cem) metros de aproximação de sua ex-esposa, tendo em vista que o comércio onde exerce suas funções laborais não preenche tal requisito. 2. Segundo o [art. 5º, LXVIII, da Carta Magna](#), "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." Não é o caso dos autos. 3. A decisão de primeira instância encontra-se suficientemente motivada, a considerar que a distância mínima, além das demais medidas protetivas lançadas, são essenciais para a preservação da integridade física, psicológica e moral de ambas as partes, mormente se considerado o estudo promovido pela equipe multidisciplinar, a qual justificou a necessidade da medida. 4. Nesse contexto, imperioso se faz manter todos os termos do decisório vergastado, a fim de afastar qualquer possibilidade de perseguição contra a mulher, bem como agressões físicas e verbais, como supostamente já teria ocorrido em momento pretérito, de forma a preservar a segurança e dar fiel resguardo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Ordem conhecida, porém, denegada. (TJCE; HC 0626034-62.2016.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 27/10/2016; Pág. 121)

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA BEM APARELHADA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM JUÍZO DEPRECADO. INOBTANTE, O DEFENSOR PÚBLICO COMPARECE AO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PREJUÍZO (ART. 563, CPP). TESTEMUNHO NÃO INFLUENCIOU NA APURAÇÃO DA VERDADE OU NA DECISÃO DA CAUSA (ART. 566, CPP). PRONTO RECHAÇO. MÉRITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL FUNDADA NA FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TODAVIA, HÁ DECISÃO ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. CONFERIDO O LANÇAMENTO. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar: O apelante alega, em sede recursal, que a testemunha José Vieira filho foi ouvida, por meio de carta precatória, sem que, para tanto, a defesa fosse intimada acerca de tal ato. Observa-se que, à época da oitiva da testemunha, aos 15 de setembro de 2014 (fl. 114), o réu era assistido pela defensoria pública e, aliás, somente passou a ser acompanhado por advogado particular apenas a partir de 11 de maio de 2015 (f. 190). 2. Desta forma, verifica-se que, na dita audiência, estava presente a defensora pública atuante no juízo deprecado (1ª vara da Comarca de Patos, Estado da Paraíba). Inclusive, na mídia disponibilizada, observa-se que a defensora pública interagiu na audiência, formulando perguntas, de modo que não se constata qualquer prejuízo ao réu pelo não intimação sobre o ato. 3. Ademais, registre-se que tal testemunha apenas disse nada saber sobre o fato, afirmou que já fazia uns doze anos que tinha visto José ribamar, que o conheceu certa vez quando ele esteve em Patos para comprar um carro e, como queria algum contato com pessoas que revendiam bebida, foi apresentado à testemunha, que na época era revendedor brahma; que naquela ocasião tomou conhecimento que ribamar tinha um comércio, não sabendo nada mais sobre ele (extraído da mídia anexa). 4. Outrossim, em conformidade com os [arts. 563 e 566 do CPP](#), não se decreta a nulidade de nenhum ato processual se dele não resultar prejuízo e, bem assim, se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. É a aplicação do princípio pas de nulitée sans grief. Portanto, pronto rechaço. 5. Mérito: No mérito, assegura-se que o contribuinte não foi notificado da decisão final administrativa, razão pela qual não houve lançamento definitivo do crédito tributário e que ato administrativo representa uma condição de procedibilidade da ação penal, pelo que ausente, por óbvio, a ação penal carece de justa causa e o recorrente deve ser absolvido. 6. À f. 73, consta a certidão do trânsito em julgado da decisão referente ao processo administrativo tributário e, na folha seguinte, repousa a certidão de dívida ativa nº 2010.14381-7. Com o trânsito em julgado da decisão administrativa, o crédito tributário já foi definitivamente lançado, inclusive com inscrição em dívida ativa. 7. E mais, não há qualquer notícia de anulação do trânsito em julgado ou da certidão de dívida ativa, daí porque existe a condição de procedibilidade exigida para os crimes contra a ordem tributária, a saber o lançamento. Precedentes do STJ. 8. Consigne-se o parecer ministerial desfavorável ao recurso. 9. Desprovimento do apelo, de vez que sindicada a autoria e a materialidade do delito, tudo condimentado pela conferência de provas efusivas acerca do delito, conforme o Decreto singular que se mostra despidendo de reparo. (TJCE; APL 0003101-94.2011.8.06.0041; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 27/10/2016; Pág. 130)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS PELO SEGURO E

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

COERENTE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES E CIRCUNTÂNCIAS EM QUE SE DERA A PRISÃO DA RECORRENTE. INEXISTE DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO DEPOIMENTO DOS MILICIANOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A DROGA PERTENCIA A OUTREM. A CONDIÇÃO DE VICIADA NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE. 01. RECORRENTE INSURGE-SE CONTRA A SENTENÇA MONOCRÁTICA, PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENÁ-LA AO CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E PENA PECUNIÁRIA DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO [ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006](#). BEM COMO DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E PENA PECUNIÁRIA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, PELO DELITO TIPIFICADO NO [ARTIGO 348, DO CPB](#). 02. A DEFESA TÉCNICA PLEITEIA, EM SÍNTESE, PELA ABSOLVIÇÃO DA RÉ E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE, COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO [ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006](#) E PELO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. 03. Analisando a prova colhida, extrai-se que resta comprovada a autoria e a materialidade do delito aqui discutido, principalmente tomando-se por base os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem, de que existiam denúncias de que a recorrente seria traficante de entorpecentes, bem como as circunstâncias que se deram a prisão da recorrente, que estava em casa, com um foragido da justiça, tendo sido encontrado em seu guarda-roupa 89 (gramas) de maconha prensada, 02 (duas) gramas de cocaína e 20 (gramas) de crack-pedra, além de 1070 unidades de bicarbonato de sódio, 02 (duas) balanças de precisão, R\$ 59,00 (cinquenta e nove) reais em cédulas trocadas, dois auto-rádio/toca-fita e 02 (dois) celulares. 04. A tese defensiva de que a droga seria de propriedade do corréu, Davi Alexandre Fonteles, não restou demonstrada de forma segura nos autos, posto que a testemunha Vanessa Gonçalves Papouso de Almeida possui estreita relação de amizade com a recorrente, declarando que possui o hábito de quase diariamente ir a casa da mesma para entregar chocolate para a acusada e sua filha, foi sua professora de inglês e mantém relação comercial com a mãe da recorrente. 05. Também não se mostra seguro os depoimentos de Francisco Wellington Muniz e Ângela Sousa de Araújo, posto que os mesmos não presenciaram a prisão da recorrente, tendo ambos dito que ouviram uma discussão no dia seguinte, próxima a casa da recorrente, na qual a namorada da Daniele, de nome Dariane teria dito a testemunha José Hernandes Carvalho que a droga seria do Davi. 06. A testemunha José Hernandes Carvalho no inquérito policial confirmou o relato dos policiais militares de que foi abordado por eles ao sair da casa da Daniele, após comprar certa quantidade de cocaína, tendo mudado o seu depoimento em juízo, depois de conversar com a companheira da recorrente, de nome Dariane. 07. Como se sabe, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. PRECEDENTES. 08. O tráfico de entorpecentes, como é de conhecimento geral, pode efetivamente ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo viciado ou usuário de drogas, para conseguir dinheiro para sustentar se vício. PRECEDENTES. 09. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÃO DEMONSTRADO PELA ACUSAÇÃO QUE A ACUSADA TIVESSE CONHECIMENTO QUE O CORRÉU FOSSE FORAGIDO DA POLÍCIA. DOLO EXIGIDO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 10. Não restou demonstrado a vontade da recorrente de ajudar um foragido a ocultar-se da ação da autoridade policial, posto que não ficou comprovado que a recorrente tivesse conhecimento de que o Davi seria foragido da polícia. 11. O fato do foragido, Davi Alexandre Fonteles ser irmão da companheira da recorrente, não é capaz de assegurar que a recorrente teria conhecimento que o mesmo seria foragido da justiça. 12. Para haver a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirme a materialidade e autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios ou suposições. 13. In casu, à ausência de prova segura do dolo, ou seja, do auxílio consciente objetivando subtrair o autor de crime da ação da autoridade, impõe-se a absolvição da acusada em observância ao princípio in dubio pro reo. PRECEDENTES. DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR. MANUTENÇÃO APENAS DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA NA CASA DA RECORRENTE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO [ARTIGO 33](#), DA [Lei nº 11.343/2006](#). DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ACUSADA QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. 14. O juízo de piso afastou a pena base da recorrente em 02 (dois) anos do mínimo legal, fixando a basilar em 07 (sete) anos, por entender desfavoráveis à ré os vetores da culpabilidade, conduta social e circunstâncias do delito. 15. Como se sabe, todas as decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, especialmente a dosimetria da pena, em que é concedido ao juiz um maior arbítrio, de modo que se permita as partes o exame do exercício de tal poder. 16. Não se mostra idôneo para justificar a valoração negativa do vetor da culpabilidade o suposto fato de a recorrente praticar o comércio ilícito de entorpecente há bastante tempo, tendo em vista que tal fato somente encontraria eco nas palavras do cabo policial militar José Almir Herculano Ramos, apesar de nunca ter prendido a mesma por tráfico. Da mesma forma, inviável a subsistência da valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, tendo em vista a impossibilidade de se utilizar inquéritos policiais e ações penais em andamento para exasperar a pena base, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, bem como pelo fato de não ter sido demonstrado que a recorrente não exerça atividade lícita, posto que a mesma afirma que trabalha com a sua mãe com redes, fato confirmado pela testemunha Vanessa e que trabalhou em colégio do Município, como disse a testemunha Francisco Wellinton. 17. Contudo, no caso em concreto, as circunstâncias do delito ultrapassam a normal para o tipo penal, uma vez que a natureza mais nociva, a quantidade e a variedade da droga apreendida (89 gramas de maconha, 04 trouxinhas de cocaína e 20 gramas de crack-pedra) autorizam fixar a pena-base acima do mínimo legal. 18. Persistindo apenas a valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime, justifica-se a redução da basilar de 07 (sete) anos para 06 (seis) anos de reclusão. 19. Na 2ª fase da dosimetria não se verifica a ocorrência de circunstância atenuante ou agravante. 20. Necessário se faz a manutenção do afastamento da incidência da causa especial de diminuição da pena ([artigo 33, §4º](#), da [Lei nº 11.343/2006](#)), na 3ª fase da individualização da pena, em razão da demonstração nos autos de que a recorrente se dedique a atividade criminosa, posto que responde a outra ação penal na Comarca de Cruz, bem como pelo o fato de ter sido encontrado na

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

residência da recorrente 02 (duas) balanças de precisão e dinheiro trocado, além da quantidade e diversidade de entorpecente, indícios de dedicação ao tráfico continuado de drogas. PRECEDENTES DO Superior Tribunal de Justiça. 21. Por fim, importante destacar que não configura bis in idem a utilização concomitante da quantidade, natureza e diversidade de droga apreendida para elevar à pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Precedente do STJ. 22. Fica fixada a pena restritiva de liberdade definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no [artigo 33](#), da [Lei nº 11.343/2006](#). Considerando-se a redução da reprimenda corporal, bem como que a pena pecuniária deve guardar estrita proporção com aquela, impõe-se o seu redimensionamento de 600 (seiscentos) dias multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa na fração unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato. 23. Não obstante o quantum da pena restritiva de liberdade autorizasse o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena no inicialmente semiaberto, justifica-se a sua fixação em regime mais gravoso, ou seja, no inicialmente fechado, conforme autoriza o [artigo 33, §3º, do Código Penal](#), tendo em vista que as circunstâncias do delito, prevista no [artigo 59, do Código Penal](#) foi considerada desfavorável a recorrente, bem como pela quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida na casa da recorrente (89 gramas de maconha prensada, 2 gramas de cocaína e 20 gramas de crack pedra). PRECEDENTES. 24. Inviável a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, posto que não estão presentes os requisitos do [artigo 44, inciso I, do CPB](#), já que a pena restritiva restou fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 25. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJCE; APL 0002875-82.2014.8.06.0074; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 03/11/2016; Pág. 89)